

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Portaria n.º 1325/2010****de 30 de Dezembro**

Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, que aprovou o regime jurídico do combate à dopagem no desporto, a lista de substâncias e métodos proibidos em vigor é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto e publicada no *Diário da República*.

Assim:

Ao abrigo do referido n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, o seguinte:

**Artigo 1.º**

É aprovada a lista de substâncias e métodos proibidos, constante do anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

**Artigo 2.º**

Esta lista produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2011.

**Artigo 3.º**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*, em 23 de Dezembro de 2010.

**ANEXO****Lista de substâncias e métodos proibidos no âmbito do Código Mundial Antidopagem****1 de Janeiro de 2011 (data de entrada em vigor)**

Ratificada pela Conferência de Partes da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto da UNESCO em 17 de Novembro de 2010 e pelo Grupo de Monitorização da Convenção contra a Dopagem do Conselho da Europa em 9 de Novembro de 2010.

O texto oficial da lista de substâncias e métodos proibidos é mantido pela AMA e é publicado em inglês e francês. Em caso de conflito entre a versão portuguesa e as versões originais, a versão em inglês prevalece.

Todas as substâncias proibidas serão consideradas «substâncias específicas» excepto as substâncias previstas nas classes S1, S2.1, a S2.5, S4.4 e S6.a e os métodos proibidos M1, M2 e M3.

Substâncias e métodos proibidos em competição e fora de competição

**S0 — Substâncias não aprovadas oficialmente**

Qualquer substância farmacológica que não seja referida em qualquer das subsecções da presente lista e que não tenha sido objecto de aprovação por qualquer autoridade reguladora governamental de saúde pública para uso terapêutico em humanos (por exemplo, substâncias sob desenvolvimento pré-clínico ou clínico, ou que foram descontinuadas) é proibida em competição e fora de competição.

**Substâncias proibidas****S1 — Agentes anabolizantes**

Os agentes anabolizantes são proibidos.

1) Esteróides androgénicos anabolizantes:

a) Esteróides androgénicos anabolizantes exógenos (\*) incluindo:

1-androstenediol (5 $\alpha$ -androst-1-ene-3 $\beta$ ,17 $\beta$ -diol); 1-androstenediona (5 $\alpha$ -androst-1-ene-3,17-diona); boldiol (19-norandrostenediol); bolasterona; boldenona; boldiona (androst-1,4-diene-3,17-diona); calusterona; clobol; danazol (17  $\alpha$ -etinil-17  $\beta$ -hidroxiandrost-4-eno[2,3-d]isoxazol); dehidroclormetiltestosterona (4-cloro-17  $\beta$ -hidroxi-17  $\alpha$ -metilandrost-1,4-dien-3-ona); desoximetiltestosterona (17  $\alpha$ -metil-5  $\alpha$ -androst-2-ene-17  $\beta$ -ol); drostanolona; etilestrenol (19-nor-17 $\alpha$ -pregn-4-en-17-ol); fluoximesterona; formebolona; furazabol (17 $\beta$ -hidroxi-17  $\alpha$ -metil-5 $\alpha$ -androstano[2,3-c]-furazan); gestrinona; 4-hidroxitestosterona (4,17  $\beta$ -dihidroxiandrost-4-en-3-ona); mestenolona; mesterolona; metandienona (17  $\beta$ -hidroxi-17  $\alpha$ -metilandrost-1,4-diene-3-ona); metandriol; metasterona (2 $\alpha$ ,17  $\alpha$ -dimetil-5  $\alpha$ -androstano-3-ona-17  $\beta$ -ol); metenolona; metildienolona (17  $\beta$ -hidroxi-17  $\alpha$ -metilestra-4,9-diene-3-ona); metil-1-testosterona (17  $\beta$ -hidroxi-17  $\alpha$ -metil-5  $\alpha$ -androst-1-ene-3-ona); metilnortestosterona (17  $\beta$ -hidroxi-17  $\alpha$ -metilestra-4-ene-3-ona); metiltrienolona (17  $\beta$ -hidroxi-17  $\alpha$ -metilestra-4,9,11-trien-3-ona); metiltestosterona; metribolona (methyltrienolona, 17 $\beta$ -hidroxi-17 $\alpha$ -methylestra-4,9,11-trien-3-ona); mibolona; nandrolona; 19-norandrostenediona (estr-4-ene-3,17-diona); norboletona; norclobol; noretandrolona; oxabolona; oxandrolona; oximesterona; oximetolona; prostanazol (17 $\beta$ -hydroxy-5 $\alpha$ -androstano[3,2-c] pyrazole); quinbolona; stanozolol; stenbolona; 1-testosterona (17  $\beta$ -hidroxi-5  $\alpha$ -androst-1-ene-3-ona); tetrahydrogestrinona (17 a-homo-pregna-4,9,11-trien-17  $\beta$ -ol-3-ona); trenbolona e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es);

b) Esteróides androgénicos anabolizantes endógenos (\*\*), quando administrados exogenamente:

Androstenediol (androst-5-ene-3 $\beta$ ,17 $\beta$ -diol); androstenediona (androst-4-ene-3,17-diona); dihidrotestosterona (17  $\beta$ -hidroxi-5  $\alpha$ -androst-ona); prasterona (dehidroepianandrosterona, DHEA); testosterona e os seguintes metabolitos e isómeros:

5 $\alpha$ -androstane-3 $\alpha$ ,17 $\alpha$ -diol; 5 $\alpha$ -androstane-3 $\alpha$ ,17 $\beta$ -diol; 5 $\alpha$ -androstane-3 $\beta$ ,17 $\alpha$ -diol; 5 $\alpha$ -androstane-3 $\beta$ ,17 $\beta$ -diol; androst-4-ene-3 $\alpha$ ,17 $\alpha$ -diol; androst-4-ene-3 $\alpha$ ,17 $\beta$ -diol; androst-4-ene-3 $\beta$ ,17 $\alpha$ -diol; androst-5-ene-3 $\alpha$ ,17 $\alpha$ -diol; androst-5-ene-3 $\alpha$ ,17 $\beta$ -diol; androst-5-ene-3 $\beta$ ,17 $\alpha$ -diol; 4-androstenediol (andros-4-ene-3 $\beta$ ,17 $\beta$ -diol); 5-androstenediona (androst-5-ene-3,17-diona); epi-dihidrotestosterona; epitestosterona; 3 $\alpha$ -hidroxi-5 $\alpha$ -androstano-17-ona; 3 $\beta$ -hidroxi-5 $\alpha$ -androstano-17-ona; 19-norandrosterona; 19-noreticolanolona.

2) Outros agentes anabolizantes, incluindo mas não limitados a:

Clembuterol, modeladores selectivos dos receptores dos androgénios (SARMs), tibolona, zeranol, zilpaterol.

(\*) Exógeno — refere-se a uma substância que não pode ser produzida naturalmente pelo organismo.

(\*\*) Endógeno — refere-se a uma substância que pode ser produzida naturalmente pelo organismo.

## S2 — Hormonas peptídicas, factores de crescimento e substâncias relacionadas

As seguintes substâncias e seus factores de libertação, são proibidas:

1) Agentes estimulantes da eritropoiese. [por exemplo, eritropoietina (EPO), darbopoiética (dEPO), estabilizadores dos factores indutores de hipóxia (HIF), metoxi polietileno glicol-epoiteína beta (CERA), peginesatida (Hematida)];

2) Gonadotrofina coriónica (CG) e hormona luteinizante (LH), proibidas apenas nos praticantes desportivos do sexo masculino;

3) Insulinas;

4) Corticotrofinas;

5) Hormona de crescimento (hGH), factores de crescimento fibroblásticos (FGFs), factores de crescimento hepatocitários (HGF), factores de crescimento insulina-like (IGF-1), Factores de crescimento mecânicos (MGFs), factores de crescimento plaquetários (PDGF) e factores de crescimento vasculo-endoteliais (VEGF), assim como outros factores de crescimento que afectem a síntese/degradação proteica, a vascularização, a utilização energética, a capacidade regenerativa ou a mudança de tipo de fibra a nível do músculo, do tendão ou dos ligamentos;

incluindo outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

## S3 — Beta-2 agonistas

Todos os beta-2 agonistas (incluindo ambos os isómeros ópticos quando relevante) são proibidos à excepção do salbutamol (máximo de 1600 µg num período de vinte e quatro horas) e do salmeterol, quando administrado por via inalatória de acordo com o regime terapêutico recomendado pelo fabricante.

A presença de salbutamol na urina numa concentração superior a 1000 ng/ml faz presumir que não se trata de um uso terapêutico da substância e será considerada como um resultado analítico positivo a não ser que o praticante desportivo prove, através de um estudo farmacocinético controlado, que o resultado anormal foi a consequência de uma utilização terapêutica de salbutamol (máximo de 1600 µg num período de vinte e quatro horas) administrado por via inalatória.

## S4 — Antagonistas hormonais e moduladores

As seguintes classes são proibidas:

1) Inibidores da aromatase incluindo, mas não limitados a: aminoglutetimida, anastrozole, androsta-1,4,6-triene, -3,17-diona (androstatrienediona), 4-androstene-3,6,17-triona (6-oxo), exemestano, formestano, letrozole, testolactona;

2) Modeladores selectivos dos receptores dos estrogénios (SERMs) incluindo, mas não limitados a: raloxifeno, tamoxifeno, toremifeno;

3) Outras substâncias anti-estrogénicas incluindo, mas não limitadas a: ciclofenil, clomifeno, fulvestrante;

4) Agentes modificadores da(s) função(ões) da miostatina, incluindo, mas não limitadas a: inibidores da miostatina.

## S5 — Diuréticos e outros agentes mascarantes

Os agentes mascarantes são proibidos. Incluem:

Desmopressina, diuréticos, expansores de plasma (por exemplo, glicerol; administração intravenosa de albumina

dextran, hidroxietilamido e manitol) probenecide e outras substâncias com efeito(s) biológico(s) similares.

Os diuréticos incluem:

Acetazolamida, ácido etacrínico, amiloride, bumetanida, canrenona, clortalidona, espironolactona, furosemida, indapamida, metolazona, tiazidas (por exemplo, bendroflumetiazida, clorotiazida, hidroclorotiazida), triamtereno, e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similares (excepto a drosperinona, o pamabrom e a aplicação tópica de dorzolamina e de brinzolamida, que não são proibidas).

O uso em competição e fora de competição, conforme aplicável, de qualquer quantidade de uma substância sujeita a um valor limite de detecção (por exemplo, salbutamol, morfina, catina, efedrina, metilefedrina e pseudoefedrina) associado com um diurético ou outro agente mascarante, requer a obtenção de uma Autorização de Utilização Terapêutica especificamente para essa substância, para além da obtida para o diurético ou outro agente mascarante.

## Métodos proibidos

### M1 — Incremento do transporte de oxigénio

São proibidos os seguintes:

1) Dopagem sanguínea, incluindo a administração autóloga, homóloga ou heteróloga de sangue ou de produtos eritrocitários de qualquer origem;

2) Incremento artificial da captação, transporte ou libertação de oxigénio, incluindo mas não limitado a perfluoroquímicos, efaproxiral (RSR13) e produtos modificados da hemoglobina (por exemplo, substitutos de sangue baseados na hemoglobina, produtos de hemoglobina micro encapsulada), excluindo a administração de oxigénio por via inalatória.

### M2 — Manipulação química e física

São proibidos os seguintes:

1) A adulteração, ou tentativa de adulteração, de forma a alterar a integridade e validade das amostras recolhidas nos controlos de dopagem é proibida, incluindo mas não limitado a cateterização e a substituição ou alteração da urina (exemplo: proteases);

2) As infusões intravenosas são proibidas com excepção das realizadas legitimamente no âmbito de uma admissão hospitalar ou de uma investigação clínica;

3) Os métodos que consistem em sequencialmente colher, manipular e reintroduzir sangue total no sistema circulatório são proibidos.

### M3 — Dopagem genética

Os seguintes métodos, com potencial para melhorar o rendimento desportivo, são proibidos:

1) A transferência de ácidos nucleicos ou de sequências de ácidos nucleicos;

2) O uso de células normais ou geneticamente modificadas;

3) O uso de agentes que, directa ou indirectamente, alteram funções que influenciam o rendimento desportivo através de alterações na expressão genética. Por exemplo, são proibidos os agonistas do receptor activado  $\delta$  por proliferadores peroxisomais (PPAR $\delta$ ) (por exemplo, GW 1516) e os agonistas do eixo da proteína quinase dependente de AMP (AMPK), (por exemplo, AICAR).

## Substâncias e métodos proibidos em competição

As seguintes categorias são proibidas em Competição, para além das incluídas nas categorias S0 a S5 e M1 a M3, descritas anteriormente:

## Substâncias proibidas

## S6 — Estimulantes

Todos os estimulantes (incluindo ambos os isómeros ópticos quando relevante) são proibidos, excepto os derivados do imidazole utilizados por via tópica e todos os estimulantes incluídos no Programa de Monitorização para 2011 (\*):

Os estimulantes incluem:

## a) Estimulantes não específicos:

Adrafinil; anfepramona; amifenazol; anfetamina; anfetaminil; benfluorex; benzanfetamina; benzilpiperazina; bromantan; clobenzorex; cocaína; cropropamida; crotetamida; dimetilamfetamina; etilamfetamina; famprofazona; fencamina; fendimetrazina; fenetilina; fenfluramina; 4-fenilpiracetam (carfedon); fenmetrazina; fenproporex; fentermina; furfenorex; mefenorex; mefentermina; mesocarbo; metanfetamina (D-); metilenedioxianfetamina; metilenedioximetanfetamina; p-metilamfetamina; prenilamina; modafinil; norfenfluramina; prolintano.

Um estimulante que não esteja descrito nesta secção é uma substância específica;

## b) Estimulantes específicos (exemplos):

Adrenalina (\*\*); catina (\*\*); efedrina (\*\*\*\*); etamivan; etilefrina; estricnina; febutrazato; fencafamina; fenprometamina; heptaminol; isometeptano; levmetanfetamina; meclofenoxato; metilefedrina (\*\*\*\*); metilhexaneamina (dimetilpentilamina); metilfenidato; niketamida; norfenefrina; octopamina; oxilofrina; parahidroxianfetamina; pemolina; pentetrazol; propilhexedrina; pseudoefedrina (\*\*\*\*); selegilina; sibutramina; tuaminoheptano e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

(\*) As seguintes substâncias incluídas no programa de monitorização para 2011 (bupropion, cafeína, fenilefrina, fenilpropanolamina, pipradol e sinefrina) não são consideradas substâncias proibidas.

(\*\*) A adrenalina associada com anestésicos locais ou por administração local (por exemplo, nasal, oftalmológica) não é proibida.

(\*\*\*) A catina é proibida quando a concentração na urina seja superior a 5 µg por mililitro.

(\*\*\*\*) Tanto a efedrina como a metilefedrina são proibidas quando a concentração na urina seja superior a 10 µg por mililitro.

(\*\*\*\*\*) A pseudoefedrina é proibida quando a concentração na urina seja superior a 150 µg por mililitro.

## S7 — Narcóticos

Os seguintes narcóticos são proibidos:

Buprenorfina; dextromoramida; diamorfina (heroína); fentanil e os seus derivados; hidromorfona; metadona; morfina; oxiconona; oximorfona; pentazocina; petidina.

## S8 — Canabinóides

Os canabinóides naturais (por exemplo, *cannabis*, ha-xixe, marijuana), o delta 9-tetrahidrocanabinol (THC) sintético e os canabimiméticos [por exemplo, «Spice» (contendo JWH018, JWH073), HU-210] são proibidos.

## S9 — Glucocorticosteróides

Todos os glucocorticosteróides são proibidos quando administrados por via oral, rectal ou por injeção intravenosa ou intramuscular.

## Substâncias proibidas em alguns desportos em particular

## P.1 — Álcool

O álcool (etanol) é proibido somente em competição, nos desportos a seguir indicados. A detecção será realizada pelo método de análise expiratória e ou pelo sangue. O limite de detecção (valores hematológicos) para considerar um caso como positivo é 0,10 g/l:

Aeronáutica (FAI);  
Automobilismo (FIA);  
Bowling (FIQ) (*bowling* de 9 pinos e *bowling* de 10 pinos);  
Karaté (WKF);  
Motociclismo (FIM);  
Motonáutica (UIM);  
Tiro com arco (FITA).

## P.2 — Beta-bloqueantes

Os beta-bloqueantes são proibidos somente em competição nos seguintes desportos, excepto se especificado de outra forma:

Aeronáutica (FAI);  
Automobilismo (FIA);  
Bilhar e *snooker* (WCBS);  
Bobsleigh e *skeleton* (FIBT);  
Boules (CMSB);  
Bowling (FIQ) (*bowling* de 9 pinos e *bowling* de 10 pinos);  
Bridge (FMB);  
Curling (WCF);  
Esqui/*snowboard* (FIS) saltos e estilo livre;  
Golfe (IGF);  
Lutas amadoras (FILA);  
Motociclismo (FIM);  
Motonáutica (UIM);  
Pentatlo moderno (UIPM) para a disciplina de tiro;  
Setas (WDF);  
Tiro (ISSF, IPC) (proibido igualmente fora de competição);  
Tiro com arco (FITA) (proibido igualmente fora de competição);  
Vela (ISAF) só nos timoneiros, na categoria de *match racing*.

Beta-bloqueantes incluindo, mas não limitados aos seguintes:

Acebutolol; alprenolol; atenolol; betaxolol; bisoprolol; bunolol; carvedilol; carteolol; celiprolol; esmolol; labetalol; levobunolol; metipranolol; metoprolol; nadolol; oxprenolol; pindolol; propranolol; sotalol; timolol.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Portaria n.º 1326/2010**

**de 30 de Dezembro**

A orgânica do Instituto do Desporto de Portugal, I. P. (IDP, I. P.), foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 169/2007, de 3 de Maio, tendo os respectivos Estatutos, que estabelecem a sua organização interna, sido aprovados pela Portaria